



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.455 - DF (2012/0246381-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : SÔNIA REGINA DA COSTA LOPES
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. CABO DA AERONÁUTICA. ANULAÇÃO. PORTARIA DEFINITIVA. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO EXPLICITAMENTE TRATADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR A CAUSA. PRECEDENTE. DANO AO ERÁRIO E SÚMULA 674/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União contra acórdão que concedeu a segurança ao mandado de segurança impetrado contra a publicação de Portaria de anulação de anistia política outorgada com base na Portaria n. 1.104-GM3/64 da Força Aérea Brasileira. A Primeira Seção firmou o tema no MS 18606/DF (Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/Acórdão Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 28.6.2013).

2. São alegadas omissões em considerar precedente do STF, que postula aplicável ao caso, bem como sobre o tema da interrupção da decadência, tendo por base dois atos consultivos da Advocacia-Geral da União (Parecer 106/2010/DECOR e Nota JD-1/2006), além de reiterada tese de que seria inviável a via mandamental, por necessidade de dilação probatória. Também é postulada a apreciação de argumentos que não foram antes tratados - incidência da Súmula 674/STF e do art. 37, § 5º, da Constituição Federal - quando do exame de mérito da controvérsia.

3. Não há as omissões suscitadas, pois os três primeiros temas - interrupção da decadência, alegado precedente do STF e desnecessidade de dilação probatória - foram explicitamente tratados no acórdão que apreciou o mérito da controvérsia e, assim, *"sob o pretexto de haver 'omissão', os Embargantes indisfarçavelmente buscam impugnar o acórdão que lhes foi desfavorável, insistindo nos mesmos argumentos, com o inequívoco intento de rediscutir a causa, o que não se coaduna com a via eleita"* (EDcl no AgRg nos EREsp 1.126.445/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º.2.2012).

4. Os outros dois temas - art. 37, § 5º, da Constituição Federal e Súmula 674/STF - não haviam sequer sido trazidos quando do debate de mérito. É sabido que *"a ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento no iter processual, salvo em embargos de declaração, não configura vício de omissão"* (EDcl no MS 18.606/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 20.9.2013).

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.455 - DF (2012/0246381-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : SÔNIA REGINA DA COSTA LOPES
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão proferido pela Primeira Seção, que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato reputado coator do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, nos termos da seguinte ementa (fl. 249, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA POLÍTICA. CABO DA AERONÁUTICA. REVISÃO. PORTARIA DEFINITIVA DE ANULAÇÃO. OUTORGA COM MAIS DE CINCO ANOS. DECADÊNCIA. CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. TEMA PACIFICADO.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra Portaria do Ministro de Estado da Justiça que anulou ato administrativo concessivo de anistia política fundado na Portaria n. 1.104-GM3/64 da Força Aérea Brasileira. Trata-se da Portaria n. 2.725, de 30.10.2012, publicada no Diário Oficial da União, em 31.10.2012 (fl. 26, e-STJ), anulando o ato de concessão da anistia política do falecido marido da impetrante (Portaria n. 1.161, de 5.4.2004).

2. No julgamento do MS 18.606/DF, a Primeira Seção acordou que a via mandamental é adequada e que deve ser concedida a segurança nos mandamus impetrados contra a anulação das portarias de concessão de anistia política que tenham sido outorgadas há mais de 5 anos. Ainda, foi consignado que atos administrativos abstratos, como as notas e os pareceres da Advocacia-Geral da União não configuram atos de autoridade tendentes à revisão das anistias e são, portanto, ineficazes para - por si - interromper o fluxo decadencial, nos moldes do § 2º do art. 54 da Lei n. 9.784/99. No mesmo sentido: MS 18.608/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5.6.2013; MS 19.448/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 17.5.2013; e MS 18.671/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29.5.2013.

Ordem concedida. Agravo regimental prejudicado."

Aduz UNIÃO a existência de omissões no acórdão embargado. Alega que deveria ter sido tratado o tema da imprescritibilidade do dano ao erário (art. 37, § 5º da Constituição Federal), bem como que deveria ter sido avaliada a Súmula 674/STF e considerado o precedente do STF, havido no MS 28.279/DF. Reitera que seria necessária dilação probatória, inviabilizando o processamento do *mandamus*. Por fim, sustenta que atos da AGU teriam interrompido o fluxo decadencial (fls. 265-284, e-STJ).

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

Dispensada a oitiva da parte embargada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.455 - DF (2012/0246381-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. CABO DA AERONÁUTICA. ANULAÇÃO. PORTARIA DEFINITIVA. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO EXPLICITAMENTE TRATADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR A CAUSA. PRECEDENTE. DANO AO ERÁRIO E SÚMULA 674/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União contra acórdão que concedeu a segurança ao mandado de segurança impetrado contra a publicação de Portaria de anulação de anistia política outorgada com base na Portaria n. 1.104-GM3/64 da Força Aérea Brasileira. A Primeira Seção firmou o tema no MS 18606/DF (Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/Acórdão Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 28.6.2013).

2. São alegadas omissões em considerar precedente do STF, que postula aplicável ao caso, bem como sobre o tema da interrupção da decadência, tendo por base dois atos consultivos da Advocacia-Geral da União (Parecer 106/2010/DECOR e Nota JD-1/2006), além de reiterada tese de que seria inviável a via mandamental, por necessidade de dilação probatória. Também é postulada a apreciação de argumentos que não foram antes tratados - incidência da Súmula 674/STF e do art. 37, § 5º, da Constituição Federal - quando do exame de mérito da controvérsia.

3. Não há as omissões suscitadas, pois os três primeiros temas - interrupção da decadência, alegado precedente do STF e desnecessidade de dilação probatória - foram explicitamente tratados no acórdão que apreciou o mérito da controvérsia e, assim, *"sob o pretexto de haver 'omissão', os Embargantes indisfarçavelmente buscam impugnar o acórdão que lhes foi desfavorável, insistindo nos mesmos argumentos, com o inequívoco intento de rediscutir a causa, o que não se coaduna com a via eleita"* (EDcl no AgRg nos EREsp 1.126.445/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 1º.2.2012).

4. Os outros dois temas - art. 37, § 5º, da Constituição Federal e Súmula 674/STF - não haviam sequer sido trazidos quando do debate de mérito. É sabido que *"a ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento no iter processual, salvo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em embargos de declaração, não configura vício de omissão" (EDcl no MS 18.606/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 20.9.2013).

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Devem ser rejeitados os embargos de declaração interpostos pela União.

Reitero que o tema foi fixado em acórdão debatido pelo colegiado da Primeira Seção. Transcrevo sua ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ANISTIA CONCEDIDA COM BASE NA PORTARIA 1.104-GMS/1964. DECADÊNCIA DO ATO DE ANULAÇÃO. NOTAS E PARECERES DA AGU QUE NÃO SE PRESTAM À CARACTERIZAÇÃO DE MEDIDA IMPUGNATIVA NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. MATÉRIA EXAMINÁVEL NA VIA MANDAMENTAL. AFRONTA AO ART. 8º DA CF/88. VIOLAÇÃO REFLEXA. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A Constituição Federal, no § 5º do seu art. 37, previu que "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". De igual modo, por compreensão extensiva, incumbe à lei a determinação de prazo de decadência quando desta se tratar, conforme sobreveio no art. 54, §§ 1º e 2º, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

2. Não incide a ressalva inscrita na parte final do caput do art. 54 da 9.784/99, pois não se fala, em momento algum, na ocorrência de má-fé, vício que não pode ser presumido.

3. O conceito de "autoridade administrativa", a que alude o § 2º do art. 54 da Lei de Processo Administrativo, não pode ser estendido a todo e qualquer agente público, sob pena de tornar inaplicável a regra geral contida no caput, em favor da decadência.

4. Devem ser consideradas como "exercício do direito de anular" o ato administrativo apenas as medidas concretas de "impugnação à validade do ato", tomadas pelo Ministro de Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Justiça - autoridade que, assessorada pela Comissão de Anistia, tem competência exclusiva para decidir as questões relacionadas à concessão ou revogação das anistias políticas, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 9.784/99 c/c 10 e 12, caput, da Lei 10.559/02.

5. As NOTAS AGU/JD-10/2003 e AGU/JD-1/2006 não se enquadram na definição de "medida de autoridade administrativa" no sentido sob exame, haja vista sua natureza de pareceres jurídicos, de caráter facultativo, formulados pelos órgãos consultivos, com trâmites internos, genéricos, os quais não se dirigem, especificamente, a quaisquer dos anistiados sob o pálio da Súmula Administrativa nº 2002.07.0003 da Comissão de Anistia.

6. Manifestações genéricas não podem obstar a fluência do prazo decadencial a favor de cada anistiado, que já contava com o seu direito individual subjetivado, materializado, consubstanciado em ato administrativo da autoridade competente, o Sr. Ministro da Justiça, subscritor da respectiva Portaria concessiva de tal benefício legal, militando, em seu prol, os princípios da legalidade, boa-fé e legitimidade, em consonância com a ordem jurídica em vigor.

7. No caso, a anulação da anistia foi promovida quando já ultrapassados mais de 9 (nove) anos, restando consumada a decadência administrativa, nos termos do caput do art. 54. E, mesmo se considerada, excepcionalmente, a data da publicação da Portaria Interministerial MJ/AGU 134, de 15/2/11, que instaurou procedimento de revisão das anistias, como hábil a afastar a decadência, ainda assim esta já se havia consumado.

8. Admitindo-se, ainda, que o prazo de decadência, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, pode ser interrompido, ou mesmo suspenso, o que, em princípio, é contra a natureza do instituto (art. 207 do CC), ainda assim, para tanto, seria, como é, imprescindível - sob pena de violação às garantias maiores do devido processo, do contraditório, da ampla defesa, etc. - que o beneficiário do prazo em curso seja, individualmente, cientificado do teor do ato interruptivo ou suspensivo, no curso do referido prazo, na forma prescrita no art. 66, da Lei 9.784/99, in verbis: "Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento".

9. Presume-se, por força do art. 3º da LINDB (antiga LICC), o conhecimento da lei, sendo defeso escusar o seu cumprimento sob alegação de desconhecê-la. Tal presunção, todavia, não se estende a atos administrativos, como aqueles já referidos, praticados, genericamente, nos idos de 2003 e 2006, pelo MJ e AGU, internamente, sem, contudo, dar conhecimento pessoal aos principais interessados na matéria, quais sejam, os beneficiados pelas anistias, ao abrigo da Súmula Administrativa 2002.07.0003-CA, que dispôs:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Portaria nº 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política".

10. A matéria é plenamente examinável na via do writ, por se tratar, essencialmente, de interpretar qual o alcance das regras legais referidas, pois os fatos da anistia e da sua revogação são incontroversos, tanto quanto o é a inexistência de má-fé, vício sequer mencionado. Incide, assim, a Súmula 625/STF, a saber: "Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança."

11. Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo simples transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99. No caso concreto, contudo, a questão a ser dirimida pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Interministerial MJ/AGU 134/11 não se vincula a eventual inconstitucionalidade da Súmula Administrativa 2002.07.0003 da Comissão de Anistia.

12. O constituinte originário não se preocupou em definir, no art. 8º, caput, do ADCT, o que seria um ato de exceção, institucional ou complementar, de motivação exclusivamente política, tendo tal encargo sido deixado para o legislador infraconstitucional, que criou a Lei 10.559/02.

13. Ainda que se admita, para argumentar, suposto equívoco da Comissão de Anistia ao editar a Súmula Administrativa 2002.07.0003, tal se resolve no campo infraconstitucional, à luz da Lei 10.559/09, não havendo falar em "ato inconstitucional", mormente porque eventual afronta à Constituição se daria de forma indireta, o que não desafia exame de (in)constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e, muito menos, por esta Corte. Precedentes do STF.

14. Segurança concedida para declarar a decadência do ato que anulou a portaria anistiadora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ"

(MS 18606/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 10.4.2013, DJe 28.6.2013.)

Não há omissão no tocante ao tema relacionado ao MS 28.279/DF, que foi apreciado de forma explícita. Cito o acórdão embargado:

"Não há falar em aplicação do precedente do Supremo Tribunal Federal, relacionado à flagrante violação ao conjunto principiológico insculpido no caput do artigo 37 e ao princípio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso público, firmado no inciso II do mesmo dispositivo constitucional. Isto porque da leitura do caso concreto, permite-se inferir que a concessão das anistias políticas em questão tenham agredido com igual firmeza o art. 8º do ADCT, como aduz a União.

Cito trecho do acórdão do STF:

(...)

(MS 28.279/DF, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, publicado em 29.4.2011, Ementário vol. 2511-01, p. 14, RT v. 100, n. 908, 2011, p. 421-436.)

Ademais, para que pudesse ser apreciado tal argumento, precisaria ter sido cabalmente tratado e ser perceptível de forma nítida. No MS 28.279/DF, julgados pelo Pretório Excelso, tinha-se o caso de serventia extrajudicial que havia sido outorgadas sem o necessário concurso público prévio, após o advento da Constituição Federal de 1988. Já no caso em exame, ao contrário, a Carta Magna firmou que deveriam ser outorgadas anistias políticas àqueles que teriam sido atingidos por regime político de exceção pretérito, e isso foi feito com atenção ao devido processo legal."

Tampouco há omissão no que diz respeito ao debate sobre o Parecer n. 106/2010/DECOR/AGU e à Nota n. AGU/JD-1/2006. Transcrevo:

"Para localizar o transcurso do prazo decadencial, o Min. Arnaldo Esteves Lima aferiu que as notas e pareceres da Advocacia-Geral da União não serviriam como substrato interruptivo do fluxo temporal, nos termos do art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/99. Transcrevo:

'Quanto às NOTAS AGU/JD-10/2003 e AGU/JD-1/2006, verifica-se que elas não se enquadram na definição de 'medida de autoridade administrativa' no sentido sob exame, haja vista sua natureza jurídica diversa: trata-se de pareceres jurídicos, de caráter facultativo, formulados pelos órgãos consultivos do Ministério da Justiça, com trâmites internos, genéricos, não se dirigindo, especificamente, a quaisquer dos anistiados sob o pálio da Súmula Administrativa nº 2002.07.00003 da Comissão de Anistia, que recebeu a seguinte redação: 'A Portaria nº 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política'.

(...)

Tais manifestações genéricas não poderia, como não podem, obstar a fluência do prazo decadencial a favor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada anistiado, que já contava com o seu direito individual subjetivado, materializada, consubstanciado, em suma, em ato administrativo da autoridade competente, o Sr. Ministro da Justiça, subscritor da respectiva Portaria concessiva de tal benefício legal, militando, em seu prol, os princípios da legalidade, boa-fé e legitimidade, em consonância com a ordem jurídica em vigor.

(...)

Destarte, restou consumada a decadência, sendo imperioso que o Judiciário reconheça o direito já definitivamente integrado a seu patrimônio individual, para que tenha a necessária segurança jurídica e paz, a esta altura da vida, quando, ao que consta, já se encontra na terceira idade.'

(...)

Em síntese, bem se vê que a questão da decadência, relacionada com a legislação federal de regência, já foi devidamente apreciada no colegiado da Primeira Seção."

Ainda, no caso da alegação de dilação probatória e da inadequação da via eleita:

"Na sessão de julgamento do dia 10.4.2013, a Primeira Seção acordou, por maioria de votos, que a via mandamental não é inadequada e que deve ser concedida a segurança nos mandados impetrados contra a anulação das portarias de concessão de anistias políticas que tenham sido outorgadas há mais de 5 anos. O art. 54 da Lei n. 9.784/99, combinado com os princípios da segurança jurídica e a proteção aos atos jurídicos perfeitos, não permitiria tal anulação."

Também não se vê omissão no tocante ao tema da Súmula 674/STF, nem em relação à alegação de omissão sobre o potencial dano ao erário que atrairia ao caso da revisão das anistias políticas dos cabos da Aeronáutica o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, ou seja, a imprescritibilidade.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. REVISÃO DA ANISTIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. "Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado" (EDcl no AgRg nos EREsp 747.702/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, Corte Especial, DJe 20/9/12).

2. A ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento no iter processual, salvo em embargos de declaração, não configura vício de omissão. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.366.029/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/6/13.

3. O Tribunal de Constas da União, no Acórdão 1967/2010, limitou-se a assentar que apenas os processos de fixação do valor do benefício concedido aos anistiados políticos está ao alcance de sua fiscalização, pois "a verificação da existência do ato de exceção e a conseqüente declaração da condição de anistiado político é um ato de natureza política da competência exclusiva do Ministro da Justiça, sendo, portanto, insusceptível de controle de legalidade por parte [daquela] Corte".

4. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no MS 18.606/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 11.9.2013, DJe 20.9.2013.)

Isto porque os temas indicados não foram alegados antes, ao passo que não é possível seu exame em embargos de declaração, por ser vedada a inovação recursal.

Outra opção não resta, portanto, senão a de rejeitar os embargos.

Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168/STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. ARGUIDA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nenhuma omissão há na ausência de pronunciamento do acórdão embargado acerca da reconhecida existência de repercussão geral sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, porque tal circunstância não constitui nenhum óbice ao julgamento da questão por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Como sabido e consabido, o recurso integrativo não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presta a rediscutir matéria já analisada e decidida. Na verdade, sob o pretexto de haver 'omissão', os Embargantes indisfarçavelmente buscam impugnar o acórdão que lhes foi desfavorável, insistindo nos mesmos argumentos, com o inequívoco intento de rediscutir a causa, o que não se coaduna com a via eleita.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EREsp 1.126.445/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 5.12.2011, DJe 1º.2.2012.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0246381-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS EDcl no 19.455 / DF

PAUTA: 24/09/2014

JULGADO: 24/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SÔNIA REGINA DA COSTA LOPES
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : SÔNIA REGINA DA COSTA LOPES
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.